



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326945

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2396455-80.2024.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que são agravantes SERGIO PEREIRA LEITE FILHO, IGNEZ PEREIRA LEITE e PEDRO CAIO PEREIRA LEITE, são agravados NEUZA MARIA DE LARA e CLEUSA APARECIDA DIAS ARANTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ALBERTO GOSSON
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro de Barueri/5ª Vara Cível**
Processo nº: **2396455-80.2024.8.26.0000**
Origem nº: **0005360-43.1999.8.26.0068**
Agravante (s): **IGNEZ PEREIRA LEITE, PEDRO CAIO PEREIRA
LEITE E SERGIO PEREIRA LEITE FILHO**
Agravado (s): **CLEUSA APARECIDA DIAS ARANTES E NEUZA
MARIA DE LARA**
Juiz Prolator da decisão agravada: BRUNA LYRIO MARTINS

VOTO N.º 33.636

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO E ARROLAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Recurso de agravo de instrumento interposto por Sérgio Pereira Leite Filho, Caio Pereira Leite e Ignez Pereira Leite contra decisão que deferiu a habilitação de Neusa Maria de Lara e Cleusa Aparecida Dias Arantes nos autos do arrolamento de Ignez Barquet Leite e do inventário de Sérgio Pereira Leite.

Os agravantes alegam que Neusa e Cleusa não possuem direitos sobre os bens inventariados. A questão em discussão consiste em verificar a legitimidade da habilitação de Neusa Maria de Lara no inventário de Ignez Barquet Leite, considerando o princípio de saisine e o regime de comunhão universal de bens, e avaliar a justificativa para a habilitação de Cleusa Aparecida Dias Arantes, que declarou não ter direitos sobre os bens inventariados.

O interesse de Neusa Maria de Lara deverá ser avaliado pelo DD Juízo 'a quo'. Cleusa Aparecida Dias Arantes declarou não ter qualquer direito sobre os bens inventariados, não havendo justificativa para sua habilitação nos autos.

Recurso parcialmente provido para excluir a habilitação de Cleusa Aparecida Dias Arantes.

**SERGIO PEREIRA LEITE FILHO, CAIO
PEREIRA LEITE e IGNEZ PEREIRA LEITE** interpõem recurso de

agravo de instrumento da decisão de fls. 469, mantida por decisão que rejeitou os embargos de declaração, que nos autos do arrolamento de IGNEZ BARQUET LEITE e do inventário de SÉRGIO PEREIRA LEITE, deferiu a habilitação de NEUSA MARIA DE LARA e CLEUSA MARIA DIAS (*rectius*, CLEUSA APARECIDA DIAS ARANTES), nos seguintes termos:

“Vistos.1. Fls. 434-435, 439, 455-457: ante as razões expostas, defiro a habilitação de Cleusa e Neuza. Cadastrem-se. 2. Considerando a manifestação da inventariante e tendo em vista que todos os herdeiros são maiores e capazes, determino o levantamento do segredo de justiça. Cumpra-se. 3. Fls. 446-449: por fim, defiro o sobrestamento feito pelo prazo solicitado de 180 dias para a diligência informada. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Barueri, 22 de novembro de 2024”.

Os agravantes se opõem à habilitação de Neusa e de Cleusa por alegaram não lhes caber nenhum direito com relação aos bens tanto no arrolamento de Ignez Barquet Leite, como no inventário apenso de Sérgio Pereira Leite.

Sérgio Pereira Leite era casado sob o regime da comunhão universal de bens com Neusa Maria de Lara Leite e ambos assinaram renúncia a todos os direitos decorrentes da herança de Pedro Pereira Leite Filho, pai do renunciante varão, em favor de sua mulher Ignez Barquet Leite, cujos bens são os mesmos do inventário, tudo conforme Escritura Pública de Renúncia de Herança datada de 8/2/1982, (fls. 11/14, dos autos do arrolamento), onde consta a certidão de casamento de Sérgio Pereira Leite e de Neuza Maria de Lara datada de

8/9/1977, com averbação da separação consensual datada de 10/9/1999.

Neusa teria ingressado com ação de nulidade da renúncia à herança tendo a ação sido julgada improcedente ante a ocorrência de prescrição, com acórdão transitado em julgado (fls. 82/87, a.p.).

Ignez Barquet Leite, inventariada e beneficiária da renúncia teria deixado testamento público datado de 9/8/1984 em favor de seu único filho Sérgio Pereira Leite então casado com Neuza Maria de Lara Leite com cláusula de incomunicabilidade (fls. 107/112, dos autos do inventário de Sérgio Pereira Leite, de nº 1013683-82.2020.8.26.0068 em apenso ao arrolamento de Ignez).

A própria Neuza teria declarado, mediante escritura pública de 10/7/2020, a validade das disposições testamentárias e que não teria direito à herança de Ignez (fls. 10/12 do inventário de Sérgio) e sua intenção de se habilitar no inventário de Sérgio teria sido indeferida.

Ressalvam que eventual direito de Neuza e de Cleusa podem referir-se a embargos de terceiro cuja discussão não caberia nos autos do inventário (fls. 5).

Defiro o processamento do tempestivo e preparado recurso (fls. 6).

NEUSA MARIA DE LARA apresentou

contraminuta à fls. 96/99 dizendo, em síntese que “Ao contrário do alegado pelos agravantes a Sra Neuza possui interesse no inventário de Ignez, eis que pelo Princípio de Saisine adquiriu automaticamente a posse dos bens de Ignez, em especial porque na época do óbito de Ignez, Neuza era casada com Sérgio pelo regime da comunhão universal de bens, nos exatos termos do artigo 1784 do CC. Destaca-se que, a renúncia mencionada pelos agravantes, constante das fls.11/14 dos autos principais, é apenas sobre a herança do sogro de Neuza e não de sua sogra Ignez. Ocorre que, parte dos herdeiros pretendem ignorar a sentença transitada em julgado que estabeleceu a recorrida Neuza como condômina com Sérgio, seu então esposo, de um imóvel em Jandira, justamente pelo Princípio de Saisine. Por óbvio ululante que, Neuza não é herdeira de Sérgio (item 8 do AI), a questão aqui não é sobre ser ou não herdeira de Sérgio, pois sempre foi condômina do Sérgio, especialmente no imóvel de Jandira. Sendo certo que, existe legítimo interesse da Neuza no inventário de Ignez” (fls. 98).

Flavia Pereira Leite apresentou contraminuta na qualidade de inventariante postulando o desprovimento do recurso (fls. 18/23).

CLEUSA APARECIDA DIAS ARANTES não apresentou contraminuta (fls. 111).

É o sucinto relatório.

Nos autos do inventário de IGNEZ PARQUET LEITE e de SÉRGIO PEREIRA LEITE, CLEUSA APARECIDA DIAS ARANTES apresentou manifestação dizendo ter vivido em união estável com o falecido Sérgio Pereira Leite no período de julho de 1990 até a primeira quinzena de dezembro de 2014; que nesse período de

convivência não houve aquisição de nenhum bem; declarou que todos os bens arrolados nos processos de arrolamentos são anteriores à união estável, que vieram ao seu ex-companheiro por meio de herança, “razão pela qual reconhece não ter qualquer direito, seja de que natureza for, em relação a todos os bens inventariados, nada tendo a receber ou reclamar nos autos dos arrolamento supra citados” (fls. 434/435).

Considero que a habilitação de NEUZA MARIA DE LARA deve ser mantida à critério do DD Juízo 'a quo' que avaliará eventual pretensão a ser formulada pela peticionante, caso o seja.

Com relação à CLEUSA APARECIDA DIAS ARANTES, ela própria declarou não ter qualquer pretensão nos arrolamentos razão, tampouco se manifestou neste recurso, razão pela qual entendo que sua habilitação nos autos não se justifica.

Pelo exposto, **dou parcial provimento ao recurso para excluir a habilitação de CLEUSA APARECIDA DIAS ARANTES, com a observação de que este é o nome que deve figurar nos autos e não Cleusa Maria Dias.**

É como voto.

Alberto Gosson
Relator